



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/11/13

64 TC-045770/026/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Contratada: San Diego Serviços e Manutenção Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, emissários e redes de esgotos, por meio de equipamento de hidrojateamento de alta-pressão simultâneo com sucção à alto vácuo, detecção de ligações clandestinas, desratização e desinsetização por meio de equipamento termonebulizador ou similar, dentro do Município de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 21-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-12.

Advogado(s): Neusa Maria Timpani, Ana Maria Giorni Caffaro, Everaldo Mira da Silva, Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Termo de Prorrogação nº 51/2008** ao Ajuste celebrado entre o **Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul** e a empresa **San Diego Serviços e Manutenção S/C Ltda.**, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, no valor de R\$1.470.919,28.

1.2. A Tomada de Preços nº 04/2007 e o Contrato nº 58/2007, celebrado em 22/11/2007, visando à prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, emissários e redes de esgotos, por meio de equipamento de hidrojateamento de alta-pressão simultâneo com sucção a alto vácuo, detecção de ligações clandestinas, desratização e desinsetização por meio de equipamento termonebulizador e/ou similar, dentro do Município, **foram julgados irregulares** mediante r. Sentença proferida pelo então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, e mantida pela C. Segunda Câmara, em sessão de 22/02/2011.

1.3. A 7ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade do Instrumento em exame, por força do princípio da acessoriedade.

1.4. Regularmente notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem trouxe aos autos documentação e, em resumo, alegações no sentido de que o Aditamento foi assinado antes de proferida decisão definitiva sobre a matéria, motivo pelo qual os efeitos da r. Sentença não incidiriam sobre o citado Termo.

1.5. A Assessoria Técnica e sua Chefia concluíram pela irregularidade do ato porque contaminado pelas irregularidades da precedente Tomada de Preços e do Contrato. Propôs, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Termo de Prorrogação nº 51/2008** ao Ajuste celebrado entre o **Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul** e a empresa **San Diego Serviços e Manutenção S/C Ltda.**, visando prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, no valor de R\$1.470.919,28.

2.2. Inicialmente, destaco que, segundo dispõe o artigo 92 do Código Civil, *“principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”*. Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código preceitua que *“a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”*.

No caso em tela, o Aditamento promoveu alteração em cláusula do Ajuste principal, e não existiria se este não houvesse sido celebrado, de forma que se enquadra no conceito de pacto acessório; logo, está contaminado pelos vícios que culminaram com a reprovação do certame e do Contrato nº 58/2007 por esta E. Corte.

Necessário lembrar, ainda, que, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que assinados os termos subsequentes ao ato principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

2.3. Diante do exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização, da Assessoria Técnica e de sua Chefia, **VOTO** pela **Irregularidade do Termo Aditivo de Prorrogação** em exame, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO